EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085/2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Inclua-se o art. 8-A. na Medida Provisória nº 1.085/2021, com a seguinte redação:

Art. 8-A. Até o exercício de 2030, ano-calendário de 2029, para fins de implementação do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, os investimentos e

demais gastos efetuados com a gestão e informatização dos serviços notariais e de registro, que compreendem a aquisição de hardware, aquisição e desenvolvimento de software e a instalação de redes pelos responsáveis pelos referidos serviços, poderão ser deduzidos da base de cálculo mensal e da anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A efetiva implantação de um sistema eletrônico de registro público, interoperável em nível nacional, pressupõe a plena informatização de todos os cartórios extrajudiciais do país. Esse imperativo implica na aquisição de hardware e software apropriados, instalação de infra-estrutura de rede e internet tendo em vista a interconexão das informações entre as serventias e órgãos governamentais, contratação de serviços de assistência e manutenção especializadas, dentre diversos outros aspectos próprios da realidade digital.

As distintas e variadas realidades regionais do Brasil, com áreas subdesenvolvidas que dificultam inclusive o próprio acesso físico das comunidades aos servicos essenciais, compreendem um desafio imenso a ser superado. É necessário, ainda hoje, massivo investimento na esfera da comunicação digital, se quisermos alcançar o propósito da MP 1.087/2021, que cria o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP.





Embora algumas regiões já estejam bem avancadas em termos de tecnologia da informação aplicada às atividades notariais e de registro, é certo que a MP 1.085 lança metas que exigirão tempo e investimento para implementá-las a ponto de se construir uma autêntica rede nacional de serviços digitais, valendo destacar: registro eletrônico dos atos (registros, averbações, certidões, comunicações, etc); interconexão das serventias; interoperabilidade das bases de dados (entre todos os cartórios do país e sua plataforma central - SERP); atendimento remoto aos usuários por meio da internet; recepção e envio de documentos, títulos e certidões em formato eletrônico; visualização eletrônica dos atos já registrados (em arquivos e livros que datam de séculos); intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações; etc.

Incentivo a investimentos dessa natureza foi albergado pela legislação brasileira através do art. 3º da Lei n. 12.024/2009, cuio prazo contudo já caducou (2013). Apesar da boa iniciativa legislativa, o tempo foi insuficiente uma vez que as plataformas nacionais de servicos extrajudiciais compartilhados ainda estavam em fase concepção, e foram regulamentados muito recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (ex.: o ONR/S-REI foi regulamentado pelo Provimento n. 89/2019; o e-Notariado, através do Provimento n. 100/2020).

Nesse contexto, faz-se imperativo o aporte continuado em tecnologia da informação, devendo-se restaurar urgentemente a previsão legislativa que permite aos responsáveis pelas atividades notariais e registrais incluírem como dedutíveis em seu livro-caixa - ainda que por determinado período de tempo - todas as despesas efetuadas com a informatização dos serviços, incluindo a aquisição de equipamentos, como diretriz de fomento à consecução dos objetivos da MP 1.085.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022 Deputado Sérgio Toledo PL-AL



